PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 488/13

Considerando que o art. 205 da Constituição Federal e o art. 182 da Lei Orgânica de Salvador garantem o Direito à Educação enquanto direito de todos e dever do Estado e da família essencial ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e, sopesando que esta não pode se limitar ao ensino, especialmente no caso dos estudantes Universitários em que a própria CF/88 prevê a indissociabilidade entre ensino pesquisa e extensão.

Considerando que o transporte coletivo municipal é um serviço público de natureza indispensável, como dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso V, sendo operado pelo particular por meio de concessão de poder público municipal.

Considerando que a grande maioria dos estudantes soteropolitanos, sejam eles do ensino fundamental, médio ou superior, dependem do transporte publico coletivo e que normalmente não possuem renda fixa, ou quando a têm, precisam fazer grandes sacrifícios para se deslocarem do emprego para o estabelecimento de ensino.

Considerando que o transporte é um serviço público essencial e não pode ser tratado como mercadoria e que, sendo o deslocamento dos estudantes dispendioso para a maior parte dos alunos, torna-se um empecilho ao próprio exercício do direito à educação e fator gerador de relevante evasão escolar para um expressivo contingente estudantil da cidade.

Considerando que a necessidade de transporte público, garantia do direito de ir e vir, no caso do estudante não se limita apenas ao processo específico de ensino nas escolas, mas está ligado ao deslocamento para bibliotecas, espaços de discussão, locais de pesquisa, atividades de extensão, eventos culturais e outros diversos espaços de educação essenciais a uma formação apara a cidadania conforme o já citado art. 205 da CF/88.

Considerando que a legislação municipal de Salvador prevê a isenção de apenas 50% (cinquenta por cento) da tarifa do transporte público urbano para os estudantes.

Considerando a necessidade de garantir o Passe-Livre para todos os estudantes da cidade de Salvador como forma de fazer valer o peno direito à educação, ao direito de ir e vir e à condição de serviço público essencial que é o transporte público.

Considerando que o Passe-Livre foi insituído pela Constituição Federal, por meio do art. 208, VII e pelos arts. 10, VII e 11, VI da Lei Federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, trasformando-se, portanto, em direito adquirido.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Prefeito o envio à Câmara Municipal de Salvador de Projeto de Lei que institua o Passe Livre para todos os estudantes do Município.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.
HILTON COELHO